



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Sistema Federal de Transparência Institucional e Comunicação Pública com a Imprensa – SFTCI, estabelece normas para o relacionamento institucional entre a Administração Pública Federal e os veículos de comunicação social, fortalece a transparência ativa da gestão pública e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Federal de Transparência Institucional e Comunicação Pública com a Imprensa – SFTCI, destinado a organizar, integrar e aperfeiçoar os mecanismos permanentes de comunicação institucional entre os órgãos e entidades da Administração Pública Federal e os veículos de comunicação social, com a finalidade de ampliar a transparência da gestão pública, fortalecer o controle social e assegurar o amplo acesso às informações de interesse coletivo.

Parágrafo único. O Sistema constitui política permanente de Estado e será implementado pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, respeitadas suas autonomias constitucionais.

Art. 2º Esta Lei aplica-se:

- I – à Administração Pública Federal direta;
- II – às autarquias;
- III – às fundações públicas;



IV – às empresas estatais dependentes, observado seu regime jurídico;

V – aos órgãos administrativos do Poder Legislativo;

VI – aos órgãos administrativos do Poder Judiciário;

VII – às instituições constitucionalmente autônomas, no que couber e observadas suas competências.

Art. 3º São objetivos do Sistema Federal de Transparência Institucional e Comunicação Pública com a Imprensa:

I – assegurar fluxo permanente, organizado, tempestivo e transparente das informações públicas;

II – fortalecer a transparência ativa da Administração Pública Federal;

III – ampliar a capacidade de fiscalização da sociedade por intermédio da livre atuação da imprensa;

IV – garantir tratamento impessoal, isonômico e não discriminatório aos veículos de comunicação social;

V – reduzir barreiras burocráticas ao acesso às informações públicas;

VI – promover maior qualidade da comunicação institucional do Estado;

VII – padronizar procedimentos de atendimento à imprensa;

VIII – ampliar a publicidade dos resultados da gestão pública;

IX – estimular a divulgação espontânea de informações de interesse coletivo;

X – fortalecer a confiança da sociedade nas instituições públicas.

Art. 4º O Sistema reger-se-á pelos seguintes princípios:



- I – publicidade;
- II – transparência ativa;
- III – legalidade;
- IV – impessoalidade;
- V – moralidade administrativa;
- VI – eficiência;
- VII – igualdade de acesso às informações públicas;
- VIII – boa fé administrativa;
- IX – linguagem simples e acessível;
- X – prestação permanente de contas;
- XI – máxima divulgação das informações públicas;
- XII – inovação tecnológica aplicada à transparência.

Art. 5º Constitui diretriz permanente desta Lei a presunção de publicidade das informações produzidas pela Administração Pública, ressalvadas exclusivamente as hipóteses de sigilo previstas na Constituição e na legislação.

Art. 6º Integram o Sistema Federal de Transparência Institucional e Comunicação Pública:

- I – a Rede Nacional de Atendimento à Imprensa;
- II – a Plataforma Nacional de Transparência Institucional;
- III – o Portal Nacional da Imprensa e Transparência Pública;
- IV – o Conselho Nacional de Transparência Institucional e Comunicação Pública;
- V – o Observatório Nacional da Transparência Institucional;
- VI – a Ouvidoria Nacional da Imprensa perante a Administração Pública Federal;



VII – os Planos Anuais de Melhoria da Transparência Institucional;

VIII – os Relatórios Anuais de Transparência Institucional.

Art. 7º Todos os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei deverão manter Unidade Permanente de Atendimento à Imprensa.

Art. 8º As unidades integrarão a Rede Nacional de Atendimento à Imprensa, observados padrões nacionais de funcionamento.

Art. 9º Compete às Unidades Permanentes de Atendimento à Imprensa:

I – receber solicitações formuladas pelos veículos de comunicação;

II – registrar eletronicamente todas as demandas;

III – identificar o setor competente;

IV – acompanhar a tramitação interna;

V – consolidar manifestações técnicas;

VI – coordenar a elaboração das respostas institucionais;

VII – disponibilizar documentos públicos;

VIII – orientar os órgãos quanto ao cumprimento dos prazos;

IX – manter banco eletrônico de respostas;

X – produzir estatísticas periódicas de atendimento.

Art. 10. Fica criada a Plataforma Nacional de Transparência Institucional, destinada ao gerenciamento unificado das demandas apresentadas pelos veículos de comunicação social.

Art. 11. A Plataforma permitirá, no mínimo:

I – protocolo eletrônico único nacional;

II – distribuição automática das solicitações;



III – acompanhamento em tempo real;

IV – identificação do responsável pela demanda;

V – controle dos prazos;

VI – envio eletrônico de documentos;

VII – respostas institucionais oficiais;

VIII – histórico integral da tramitação;

IX – geração de indicadores de desempenho;

X – consulta pública das respostas concluídas, sempre que inexistir impedimento legal.

Art. 12. Sempre que tecnicamente possível, as respostas anteriormente disponibilizadas permanecerão acessíveis em banco público de consultas, evitando repetição de demandas sobre matérias idênticas.

Art. 13. Os pedidos apresentados pelos veículos de comunicação receberão tramitação prioritária quanto à organização administrativa interna, sem prejuízo dos direitos assegurados aos demais cidadãos pela legislação de acesso à informação.

Art. 14. Sempre que a informação estiver disponível e não houver restrição legal, o fornecimento deverá ocorrer imediatamente.

Art. 15. Não sendo possível o atendimento imediato, o órgão deverá:

I – registrar a justificativa da impossibilidade;

II – indicar o setor responsável;

III – informar o prazo estimado para resposta;

IV – atualizar o andamento da demanda até sua conclusão.

Art. 16. O descumprimento injustificado dos prazos internos de tramitação deverá ser registrado pela Plataforma para fins de monitoramento, avaliação gerencial e aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos.



Art. 17. A Administração Pública adotará soluções tecnológicas destinadas à redução contínua do tempo médio de resposta às demandas da imprensa.

Art. 18. Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei deverão promover a divulgação espontânea, tempestiva e permanente das informações de interesse coletivo, independentemente de provocação da imprensa ou da sociedade, ressalvadas exclusivamente as hipóteses legais de sigilo.

Art. 19. A transparência preventiva constitui dever permanente da Administração Pública Federal e tem por objetivo reduzir a assimetria de informações entre o Estado e a sociedade.

Art. 20. Sempre que houver fato administrativo de elevada relevância institucional, repercussão nacional ou significativo interesse coletivo, o órgão competente deverá divulgar, tão logo disponíveis:

- I – nota oficial;
- II – cronologia dos fatos;
- III – fundamentos técnicos da atuação administrativa;
- IV – documentos públicos relacionados;
- V – estudos técnicos existentes;
- VI – perguntas frequentes;
- VII – medidas adotadas;
- VIII – providências futuras.

Art. 21. A divulgação preventiva deverá ocorrer preferencialmente antes da multiplicação de solicitações individuais sobre a mesma matéria.

Art. 22. As informações divulgadas deverão observar linguagem clara, objetiva, acessível e compreensível ao cidadão comum, sem prejuízo da disponibilização dos documentos técnicos originais.



Art. 23. Sempre que possível, deverão ser disponibilizados:

- I – infográficos;
- II – séries históricas;
- III – bases de dados abertas;
- IV – glossários;
- V – perguntas frequentes;
- VI – painéis estatísticos.

Art. 24. A Administração Pública Federal assegurará aos veículos de comunicação social tratamento isonômico, impessoal e transparente no acesso às informações públicas de interesse coletivo.

Art. 25. São direitos assegurados aos veículos de comunicação, sem prejuízo dos direitos garantidos a qualquer cidadão pela legislação de acesso à informação:

- I – protocolo eletrônico nacional unificado;
- II – acompanhamento integral da tramitação das solicitações;
- III – identificação da unidade responsável pelo atendimento;
- IV – resposta fundamentada;
- V – comunicação eletrônica integral;
- VI – divulgação simultânea das informações de interesse coletivo;
- VII – acesso simplificado aos documentos públicos disponíveis;
- VIII – conhecimento dos prazos estimados para resposta;
- IX – acesso aos bancos públicos de respostas já disponibilizadas.

Art. 26. É vedado aos órgãos públicos:



I – estabelecer distinção entre veículos de comunicação em razão de sua linha editorial;

II – conceder tratamento privilegiado sem fundamento legal;

III – retardar injustificadamente o fornecimento de informações públicas;

IV – utilizar critérios políticos, ideológicos ou pessoais para definição da ordem de atendimento.

Art. 27. As informações de elevado interesse público deverão, sempre que possível, ser divulgadas simultaneamente aos veículos de comunicação por meio dos canais oficiais.

Art. 28. As entrevistas coletivas promovidas pelos órgãos públicos observarão critérios objetivos de organização, assegurando igualdade de acesso aos profissionais de imprensa credenciados.

Art. 29. Fica criado o Conselho Nacional de Transparência Institucional e Comunicação Pública, órgão colegiado de natureza consultiva e propositiva.

Art. 30. O Conselho terá por finalidade acompanhar a implementação desta Lei, formular recomendações e contribuir para o aperfeiçoamento permanente da transparência institucional.

Art. 31. O Conselho contará com representação plural da sociedade, assegurada a participação de representantes:

I – da Administração Pública Federal;

II – da imprensa nacional;

III – de entidades representativas do jornalismo;

IV – da comunidade científica;

V – das instituições de ensino superior;

VI – da advocacia;



VII – das organizações da sociedade civil;
VIII – do setor empresarial;
IX – dos órgãos de controle;
X – de especialistas em transparência, governança e acesso à informação.

Art. 32. A composição, o funcionamento, a duração dos mandatos e os critérios de escolha dos conselheiros serão definidos em regulamento, observados os princípios da pluralidade, da publicidade e da participação social.

Art. 33. Compete ao Conselho:

I – acompanhar a execução desta Lei;
II – propor aperfeiçoamentos normativos;
III – recomendar padrões nacionais de transparência institucional;
IV – analisar indicadores nacionais;
V – promover estudos;
VI – incentivar boas práticas;
VII – elaborar relatório anual encaminhado ao Congresso Nacional.

Art. 34. Fica instituído o Observatório Nacional da Transparência Institucional, destinado ao monitoramento permanente da qualidade da comunicação pública e da transparência institucional da Administração Pública Federal.

Art. 35. Compete ao Observatório:

I – acompanhar indicadores nacionais;
II – elaborar estudos comparativos;



III – identificar gargalos administrativos;

IV – divulgar boas práticas;

V – produzir estatísticas nacionais;

VI – elaborar relatório anual de desempenho da transparência institucional.

Art. 36. Os estudos produzidos pelo Observatório terão natureza técnica e orientarão o aperfeiçoamento contínuo das políticas públicas de transparência e comunicação institucional, não produzindo efeitos sancionatórios por si sós.

Art. 37. O Observatório desenvolverá metodologia para acompanhamento da evolução da transparência institucional dos órgãos abrangidos por esta Lei, considerando indicadores objetivos, critérios públicos e possibilidade de manifestação prévia dos órgãos avaliados.

Art. 38. A metodologia e os resultados consolidados deverão ser divulgados anualmente em relatório público, acompanhado de recomendações para o aperfeiçoamento da transparência institucional.

Art. 39. Fica instituída a Ouvidoria Nacional da Imprensa perante a Administração Pública Federal, destinada a acompanhar a qualidade do relacionamento institucional entre os órgãos públicos federais e os veículos de comunicação social.

Art. 40. Compete à Ouvidoria:

I – receber reclamações relativas ao atendimento prestado pelos órgãos públicos aos veículos de comunicação;

II – acompanhar casos de atraso injustificado na prestação de informações públicas;

III – recomendar medidas destinadas ao aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos;



IV – elaborar estudos e estatísticas sobre o desempenho do Sistema instituído por esta Lei;

V – encaminhar recomendações aos dirigentes máximos dos órgãos públicos;

VI – elaborar relatório anual de suas atividades.

Art. 41. A atuação da Ouvidoria terá natureza orientadora e preventiva, não substituindo as competências dos órgãos de controle interno, externo, do Ministério Público ou do Poder Judiciário.

Art. 42. Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei realizarão, anualmente, Auditoria de Transparência Institucional destinada a avaliar a efetividade de seus mecanismos de comunicação pública.

Art. 43. A Auditoria verificará, entre outros aspectos:

I – tempo médio de resposta;

II – percentual de atendimento dentro dos prazos estabelecidos;

III – qualidade técnica das respostas;

IV – efetividade da transparência ativa;

V – funcionamento da unidade de atendimento à imprensa;

VI – utilização da Plataforma Nacional;

VII – cumprimento das diretrizes desta Lei.

Art. 44. O relatório de auditoria conterá diagnóstico, recomendações e plano de ação para superação das fragilidades identificadas.

Art. 45. Cada órgão elaborará Plano Anual de Melhoria da Transparência Institucional.

Art. 46. O Plano conterá, no mínimo:

I – diagnóstico da situação atual;



- II – metas anuais;
- III – indicadores de desempenho;
- IV – cronograma de execução;
- V – responsáveis pelas ações;
- VI – mecanismos de monitoramento.

Art. 47. O cumprimento do Plano será acompanhado pela autoridade máxima do órgão, sem prejuízo da atuação das unidades responsáveis pela transparência e comunicação institucional.

Art. 48. Cada órgão publicará Relatório Anual de Transparência Institucional.

Art. 49. O Relatório conterá, no mínimo:

- I – indicadores de desempenho do atendimento à imprensa;
- II – número de solicitações recebidas;
- III – tempo médio de resposta;
- IV – percentual de atendimento imediato;
- V – principais temas demandados;
- VI – medidas de transparência ativa implementadas;
- VII – resultados dos planos de melhoria;
- VIII – providências adotadas para aperfeiçoamento do sistema.

Art. 50. O Sistema instituído por esta Lei será monitorado continuamente mediante indicadores nacionais de desempenho.

Art. 51. Os indicadores considerarão, entre outros:

- I – tempestividade;
- II – completude das respostas;
- III – transparência ativa;



IV – disponibilidade de bases de dados;

V – desempenho das unidades de atendimento;

VI – evolução histórica dos resultados.

Art. 52. Os resultados consolidados orientarão o aperfeiçoamento permanente da política de transparência institucional.

Art. 53. Cada Poder regulamentará esta Lei no âmbito de sua competência constitucional, preservada sua autonomia administrativa.

Art. 54. A implementação desta Lei observará a Constituição Federal, a legislação de acesso à informação, a legislação de proteção de dados pessoais e as demais normas aplicáveis à publicidade dos atos administrativos.

Art. 55. Os mecanismos instituídos por esta Lei deverão, sempre que possível, utilizar soluções digitais interoperáveis, dados abertos, linguagem simples e recursos tecnológicos destinados à ampliação da transparência pública.

Art. 56. O disposto nesta Lei não afasta a incidência das normas relativas ao acesso à informação, ao controle interno e externo, à proteção de dados pessoais e às hipóteses legais de sigilo.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Submetemos à apreciação do Congresso Nacional o presente Projeto de Lei que institui o Sistema Federal de Transparência Institucional e Comunicação Pública com a Imprensa – SFTCI, estabelecendo mecanismos permanentes destinados ao fortalecimento da transparência ativa, da



comunicação institucional e do fluxo organizado de informações entre a Administração Pública Federal e os veículos de comunicação social.

A Constituição da República consagrou a publicidade como um dos princípios fundamentais da Administração Pública, reconhecendo que o exercício do poder estatal deve estar permanentemente submetido ao conhecimento e à fiscalização da sociedade. Em complemento, o ordenamento jurídico brasileiro consolidou importantes instrumentos voltados à transparência pública, ao acesso à informação e ao fortalecimento do controle social.

Apesar desses avanços, a experiência administrativa demonstra que ainda persistem dificuldades relacionadas à organização, padronização e tempestividade do fluxo de informações públicas entre os órgãos estatais e a imprensa. Em inúmeras situações, informações de elevado interesse coletivo permanecem dispersas entre diferentes unidades administrativas, submetidas a procedimentos distintos, prazos variados e canais de comunicação fragmentados, dificultando sua obtenção, aumentando a burocracia e reduzindo a eficiência da divulgação de informações relevantes para a sociedade.

Não se trata de reconhecer qualquer privilégio institucional à imprensa. A Constituição assegura a todos o direito de acesso às informações públicas, e essa garantia permanece integralmente preservada. Entretanto, é igualmente inegável que os veículos de comunicação exercem função essencial para a circulação das informações de interesse coletivo, permitindo que milhões de cidadãos tenham conhecimento simultâneo dos atos praticados pelo Estado. Quanto mais eficiente for o relacionamento institucional entre a Administração Pública e a imprensa, maior será a capacidade da sociedade de acompanhar, compreender e fiscalizar a atuação estatal.

O presente Projeto de Lei busca preencher essa lacuna mediante a criação de um sistema nacional permanente de governança da comunicação institucional, baseado na transparência ativa, na padronização



administrativa, na utilização de soluções tecnológicas e na melhoria contínua dos processos de atendimento às demandas jornalísticas.

A proposição cria o Sistema Federal de Transparência Institucional e Comunicação Pública com a Imprensa, integrado por uma Rede Nacional de Atendimento à Imprensa, por uma Plataforma Nacional de Transparência Institucional, por um Portal Nacional de Informações, por um Conselho Nacional de Transparência Institucional e Comunicação Pública, por um Observatório Nacional da Transparência Institucional, por uma Ouvidoria Nacional especializada e por mecanismos permanentes de auditoria, monitoramento e aperfeiçoamento da política pública.

Entre as principais inovações da proposta destaca-se a instituição de um protocolo eletrônico nacional unificado para atendimento à imprensa. Atualmente, jornalistas e veículos de comunicação frequentemente precisam identificar individualmente o órgão competente, localizar canais específicos de atendimento e acompanhar procedimentos administrativos distintos para obter informações públicas. O sistema proposto centraliza esse fluxo em plataforma única, permitindo registro eletrônico, distribuição automática da demanda ao órgão competente, acompanhamento integral da tramitação e divulgação organizada das respostas já disponibilizadas.

Outro avanço relevante consiste na instituição da transparência institucional preventiva. Em vez de limitar a publicidade dos atos administrativos à resposta de solicitações individuais, a proposta estabelece o dever permanente de divulgação espontânea das informações de elevado interesse coletivo, reduzindo a necessidade de múltiplos pedidos sobre o mesmo assunto e permitindo que a sociedade tenha acesso mais rápido, amplo e qualificado às informações produzidas pelo Estado.

O projeto assegura tratamento isonômico, impessoal e transparente a todos os veículos de comunicação, vedando discriminações decorrentes de linha editorial, posicionamento político, orientação ideológica ou qualquer outro critério incompatível com os princípios constitucionais da



Administração Pública. Ao mesmo tempo, preserva integralmente a liberdade editorial dos meios de comunicação e o direito de acesso à informação de toda a sociedade.

A instituição do Conselho Nacional de Transparência Institucional e Comunicação Pública e do Observatório Nacional da Transparência Institucional amplia a participação social no aperfeiçoamento permanente da política pública. A presença de representantes da imprensa, da comunidade acadêmica, das organizações da sociedade civil, dos órgãos de controle, do setor produtivo e da Administração Pública permitirá avaliação contínua dos resultados alcançados, identificação de boas práticas e formulação de recomendações voltadas ao fortalecimento da transparência estatal.

O projeto também introduz mecanismos permanentes de auditoria da transparência institucional, planos anuais de melhoria, indicadores nacionais de desempenho e relatórios públicos de acompanhamento. Com isso, a comunicação institucional deixa de ser compreendida apenas como atividade administrativa de apoio e passa a integrar o sistema de governança pública, sujeita a planejamento, monitoramento, avaliação e aperfeiçoamento contínuo.

Importa destacar que a presente proposição respeita integralmente a autonomia constitucional dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como das instituições constitucionalmente autônomas. A lei estabelece normas gerais de organização administrativa, preservando a competência de cada Poder para regulamentar seus procedimentos internos, sem interferir na liberdade de imprensa, na atividade jornalística, nas competências dos órgãos de controle ou nas hipóteses legais de sigilo.

Sob a perspectiva administrativa, espera-se significativa redução da fragmentação dos canais de comunicação institucional, maior padronização dos procedimentos de atendimento, diminuição do tempo médio



de resposta, melhoria da qualidade das informações disponibilizadas e fortalecimento da transparência ativa.

Sob a perspectiva democrática, a proposta amplia as condições para o exercício do controle social, fortalece a circulação de informações de interesse coletivo, contribui para o combate à desinformação mediante divulgação tempestiva de informações oficiais e reforça a confiança da população nas instituições públicas.

Sob a perspectiva da governança, a institucionalização de mecanismos permanentes de monitoramento, auditoria e melhoria contínua permitirá à Administração Pública identificar fragilidades, corrigir procedimentos e consolidar uma cultura organizacional orientada pela publicidade, pela responsabilidade institucional e pela prestação permanente de contas.

Este Projeto de Lei integra um conjunto de proposições voltadas à modernização da Administração Pública Federal, ao fortalecimento da excelência da gestão, da integridade institucional, da avaliação permanente de desempenho e da transparência dos resultados. Em conjunto, essas iniciativas buscam consolidar um Estado mais eficiente, mais aberto, mais responsável e mais comprometido com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Ao instituir um sistema nacional permanente de transparência institucional e comunicação pública com a imprensa, a presente proposição fortalece o controle democrático, amplia a efetividade do princípio da publicidade e cria instrumentos modernos para assegurar que a sociedade tenha acesso cada vez mais célere, organizado, confiável e abrangente às informações produzidas pelo Estado.

Diante da elevada relevância institucional da matéria, do potencial de aperfeiçoamento da governança pública e dos benefícios esperados para a sociedade brasileira, conclamamos as Senhoras Deputadas, os Senhores Deputados, as Senhoras Senadoras e os Senhores Senadores a aprovarem a presente proposição, em benefício do fortalecimento da



transparência, da democracia, da responsabilidade pública e da confiança da sociedade nas instituições do Estado brasileiro.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

